



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16832.000675/2009-42  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1101-000.778 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIFOCO COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PIS. COFINS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CRÉDITOS BANCÁRIOS. REQUISITOS FORMAIS PARA SUA VALIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR PRÉVIA.

A atividade do lançamento é plenamente vinculada, não podendo se dar de forma diversa ou sem todos os requisitos previstos na legislação. Assim, para validade da presunção de omissão de receitas disposta pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é requisito indispensável que a interessada tenha sido prévia e regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nos créditos bancários glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

**VALMAR FONSECA DE MENEZES**

**Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

27/06/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por VALMAR FONSECA

A DE MENEZES

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## **Relatório**

O presente processo teve origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela Dfi/RJ, cientificados à interessada, acima identificada, em 21.08.2009, acrescidos de multa de ofício, no percentual majorado de 150% (cento e cinquenta por cento), e dos demais encargos moratórios, atinentes:

- i) ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 119/125), no valor de R\$ 542.047,84 (quinhentos e quarenta e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);
- ii) à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 139/144), no valor de R\$ 183.965,55 (cento e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);
- iii) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 126/132), no valor de R\$ 305.665,84 (trezentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); e
- iv) à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 133/138), no valor de R\$ 849.071,80 (oitocentos e quarenta e nove mil, setenta e um reais e oitenta centavos).

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração, lado um, e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 117/118, lado outro, decorreu da apuração

de omissão de receitas em todos os meses do exercício de 2006, ano-calendário 2005, com base no lucro presumido, apurada mediante averiguação de diferenças entre o valores declarados pela interessada, naquele ano, como receitas (no total de R\$ 5.218.234,87), e os importes obtidos por meio dos extratos bancários fornecidos pela interessada, tocantes às contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil, ao HSBC, ao Banco Safra, ao Banco Itaú e ao Banco Bradesco, relacionados, pormenorizadamente, no “Relatório de Faturamento - 2005” de fls. 47/116 – montantes estes que, segundo a Fiscalização, serviram de base para a autuação, no valor total de R\$ 33.520.629,18 (trinta e três milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

A infração teve, como enquadramento legal, para o IRPJ, os artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e o artigo 528 do Regulamento para o Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Já no Termo de Verificação Fiscal, foram citados o artigo 528, combinado com o artigo 224, parágrafo único, e os artigos 518 e 519 do RIR/1999, de um lado, e o Acórdão nº 103-20.280, de 13.04.2000, publicado no D.O.U. de 20.06.2000, de outro.

O delito teve os seguintes enquadramentos legais para o PIS e para a COFINS, aqui discutidos: i) PIS: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e artigos 2º, inciso II, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; e ii) COFINS: artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 21.09.2009, a impugnação de fls. 160/166, mediante a qual arguiu a tempestividade da peça, descreveu a autuação e alegou, em síntese, que:

- as receitas por ela auferidas foram, na sua totalidade, oriundas da venda, por atacado, de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal, conforme teria constatado o Auditor Fiscal, no contexto do Termo de Verificação Fiscal;

- conforme dispõe o artigo 1º, inciso I, item 6, da Lei nº 10.147/00, com a redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.865/04, a receita bruta auferida com a venda dos produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas de PIS e de COFINS; por outro lado, o artigo 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que são reduzidas a zero as alíquotas de PIS e de COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, sempre que a atividade for desempenhada por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador;

- desta forma, independente de se tratar de omissão de receitas, sobre as vendas por ela efetuadas deve ser aplicada alíquota zero para a apuração do PIS e da COFINS, sendo, portanto, improcedentes os autos de infração destinados a cobrar estas contribuições;

- quanto ao IRPJ e à CSLL, concorda a autuada com os lançamentos e afirma estar procedendo a seu parcelamento;

- pede-se o cancelamento da exigência fiscal referente ao PIS e à COFINS.

Os créditos tributários de IRPJ e CSLL foram transferidos para o Processo Administrativo nº 15374.000787/2010-19 e encontram-se, atualmente, quitados por pagamento, com os benefícios da Lei nº 11.721/09, conforme documentos acostados aos autos, pela interessada, em 11.02.2011 (fls. 259/275), confirmados às fls. 302/310.

Em 21.02.2011, por meio da Resolução nº 023/2011 (fl. 252), o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse juntada, aos autos, cópia de intimação regular, devidamente cientificada à interessada, por meio da qual esta tivesse sido instada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras, no ano-calendário autuado – mais especificamente, nas contas correntes dos Bancos do Brasil, HSBC, Bradesco, Safra e Itaú, conforme extratos que compõe os Anexos I, II e III do presente processo.

Em resposta, a DIFIS da DRF Rio de Janeiro – I, em 04.05.2011, juntou o documento de fls. 299/300, em que descreveu o pedido da diligência, alertou para o ano-calendário da autuação, informou que as intimações regulares são as constantes às fls. 11 (Termo de Início de Fiscalização), 13, 15, 17, 20 e 29 (Termos de Reintimação) e disse que o contribuinte, além de apresentar os extratos bancários, teria antecipado um passo em sua obrigação de prestar informações à autoridade fiscalizadora, que foi clara em cotejar os registros contábeis com os dados constantes dos extratos bancários.

Descreveu que o contribuinte apresentou o documento intitulado “Relatório de Faturamento – 2005”, rubricado por seu procurador legal, mediante o qual discriminou, dia a dia, os depósitos bancários constantes dos extratos, como sendo seu faturamento real (fls. 47/116) – documento este bastante detalhado e que, depois de examinado pelo auditor fiscal, foi aceito e aditado ao auto de infração, conforme fl. 117.

Acrescentou sua visão de que o estabelecido no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 seria apenas uma das formas de apuração de omissão de receitas, podendo, entretanto, o contribuinte fornecer espontaneamente os dados necessários à apuração pela autoridade fiscalizadora, como teria sido o presente caso, mormente quando o próprio sujeito passivo reconhece como corretos os lançamentos de IRPJ e de CSLL, tendo procedido ao pagamento deles.

Encerrou discorrendo que restaria, para resolução do processo, o julgamento tão somente do pedido da impugnação do contribuinte, qual seja, de solicitação de cancelamento dos lançamentos de PIS e de COFINS, à luz dos dispositivos legais citados em sua defesa.

A 5ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ I, ao julgar a impugnação protocolada, houve por bem exonerar os lançamentos oficiosos ainda controvertidos, consoante aresto (fls. 312/318) assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO  
FISCAL

Ano-calendário: 2005

*IRPJ e CSLL. DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, mormente quando a mesma reconhece a procedência da autuação e providencia a quitação do crédito tributário respectivo.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2005*

*PIS e COFINS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CRÉDITOS BANCÁRIOS. REQUISITOS FORMAIS PARA SUA VALIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR PRÉVIA.*

*A atividade do lançamento é plenamente vinculada, não podendo o mesmo se dar de forma diversa ou sem todos os requisitos previstos na legislação. Assim, para validade da presunção de omissão de receitas contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e do respectivo lançamento embasado na mesma, é requisito indispensável que a interessada tenha sido prévia e regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nos créditos bancários glosados.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado.”*

Por força da monta dos lançamentos exonerados, foi interposto o Recurso de Ofício hodiernamente dissecado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Versa estes autos sobre Recurso de Ofício apresentado pelo colegiado inferior, prolator de acórdão que, por unanimidade de votos, nulificou os autos de infração exordiais, ainda questionados, respeitantes a lançamentos de PIS e de COFINS.

De pronto, lembro que a controvérsia corrente não se reporta às exigências de IRPJ e de CSLL, eis que estas foram aquiescidas e quitadas pelo contribuinte, em 11.02.2011, na forma demonstrada às fls. 259/275 e 302/310.

O procedimento de fiscalização realizado, preparatório à formatação das cobranças sob análise, se iniciou com o Termo de Início de Fiscalização de fl. 11, acompanhado pelos subseqüentes Termos de Reintimação de fls. 13, 15, 17, 20 e 29. Em todos esses instrumentos, solicitou-se, à autuada, apresentação de livros e de documentos societários e fiscais, além de extratos bancários das contas correntes mantidas, pela sociedade, junto a instituições financeiras pátrias.

Em nenhum momento, em todas essas intimações, pediu-se a demonstração da origem de eventuais creditamentos aferidos em contas correntes – até porque, até então, limitara-se o Fisco a pleitear a entrega dos extratos correlatos, de cuja análise poderia advir a averiguação de ingressos bancários passíveis de qualificação como omitidos, acaso inexplicados quanto a sua origem, mediante documentação hábil e idônea.

O contribuinte entregou, em respostas datadas de setembro e de outubro de 2009 (fls. 31/32), os extratos bancários postulados. Posteriormente, de forma espontânea, entregou relação intitulada “Relatório de Faturamento - 2005” (fls. 47/116), mediante a qual pormenorizou cada um dos lançamentos creditícios pertinentes aos extratos disponibilizados. Na mesma planilha, foram pontuadas breves informações sobre a natureza de cada operação, segundo rubricas simples – tais como “DEP ONLINE”, “DEP EM DINHEIRO”, “Cobrança” e “DOC”, por exemplo.

O i. agente lançador, interpretando, talvez, que essa voluntária manifestação do sujeito passivo correspondesse a tentativa de elucidar a origem dos depósitos bancários, achou desnecessário intimar, mais uma vez, o contribuinte, com este fim específico. Isso é o que se deduz da manifestação fiscal de fls. 299/300, no corpo da qual restou destacada a assertiva de que o próprio contribuinte assumiu, como sonegados, os rendimentos bancários, indicados como resultantes de venda de mercadorias. Outrossim, consignou a equipe autuante que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não dispunha sobre o único modo possível de apuração de receitas omitidas, sendo verdade que à mesma conclusão se poderia chegar por meio de outros procedimentos – no caso, *verbi gratia*, vinculados à exposição espontânea, pela autuada, dos valores de faturamento não declarados.

Sucedeu que, a despeito desse parecer querer insinuar o contrário, foi o mecanismo do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que acabou mencionado, sim, nas peças acusatórias, como fundamento da autuação. Assim se pode visualizar do corpo dos autos de infração, entranhados às fls. 119 e ss.

Ora, se assim é, evidente que deveria ter sido o sujeito passivo intimado, formal e inarredavelmente, a comprovar a origem dos depósitos bancários examinados, forte na cabal determinação do *caput* do dispositivo de lei em comento:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em*

*relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (g.n.)*

A ausência desta notificação prévia, validamente realizada, concessiva de prazo suficiente ao cotejamento de eventual documentação hábil e idônea que elucidasse a procedência dos recursos ingressos em conta de depósito ou de investimento, ensejou, sem dúvida, a nulidade absoluta das autuações. Dito vício, de índole material, é, por sua própria natureza, grave e insanável, como bem entreviu o colegiado *a quo*. Logo, irretocável é o acórdão recorrido, em toda sua extensão.

No sentido ora pugnado, colacionem-se as seguintes ementas de julgamento deste Conselho, de grande valor pedagógico:

*“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes serem intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.” (Ac. nº 106-16.916/08)*

*“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. Nos termos do artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.” (Ac. nº 106-17.245/09)*

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2012

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR**

**Relator**

CÓPIA